



RESOLUÇÃO Nº 16, de 09 de junho de 2025.

Altera a Norma Complementar de Ensino nº 1¹, aprovada pela Resolução nº 12, de 11 de maio de 2023.

O **COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 724, de 18 de julho de 2018 e o Decreto nº 1.328, de 14 de junho de 2021, e considerando o Processo nº CBMSC 00013047/2025,

RESOLVE:

Art. 1º O inciso VI do art. 1º da Norma Complementar de Ensino nº 1², aprovada pela Resolução nº 12, de 11 de maio de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

VI – Quadro de Trabalho (QT): documento que reúne as disciplinas ou unidades didáticas, os respectivos conteúdos, o cronograma de execução, a relação de instrutores com suas cargas horárias e a frequência dos alunos, devendo compor o RFC ou o RFT como anexo.” (NR)

Art. 2º O art. 7º da Norma Complementar de Ensino nº 1, aprovada pela Resolução nº 12, de 11 de maio de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

XI – distintivo;

XII – prescrições diversas;

XIII - material didático; e

XIV - planos de segurança e emergência.” (NR)

Art. 3º A alínea “a” do inciso II e a alínea “a” do inciso III do art. 35 da Norma Complementar de Ensino nº 1, aprovada pela Resolução nº 12, de 11 de maio de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35

II -

a) possuir o Curso de Técnicas de Ensino (CTE) ou equivalente;

.....

¹ [Norma Complementar de Ensino nº 1](#)

² [Norma Complementar de Ensino nº 1 - redação compilada.](#)

III -

a) possuir o CTE ou equivalente;

.....” (NR)

Art. 4º O Capítulo II do Título III da Norma Complementar de Ensino nº 1, aprovada pela Resolução nº 12, de 11 de maio de 2023, passa a vigorar acrescido da Seção X-A, após o artigo 52, com a seguinte redação:

“Seção X-A Material Didático

Art. 52-A O material didático utilizado nos cursos do CBMSC deve ser elaborado, validado e disponibilizado aos alunos e instrutores antes do início das atividades acadêmicas, garantindo a padronização, atualidade e qualidade do ensino.

§ 1º Para fins desta norma, considera-se material didático todo o conteúdo utilizado no processo de ensino-aprendizagem, abrangendo, entre outros, apostilas, manuais, cartilhas, apresentações, materiais de apoio, vídeos, atividades avaliativas e quaisquer recursos didáticos empregados nas modalidades presencial, híbrida ou a distância (EaD).

§ 2º O material didático deverá observar as diretrizes previstas em Norma Complementar específica.

§ 3º A elaboração preliminar do material didático caberá à coordenadoria, diretoria ou setor responsável pela respectiva área de conhecimento, devendo ser submetido à avaliação e validação prévia pela DIE.

§ 4º A homologação do curso é condição indispensável para sua realização e dependerá, entre outros requisitos, da validação prévia do material didático a ser utilizado.

§ 5º A homologação do material didático constitui procedimento específico e posterior à validação, com a finalidade de oficializar o material didático definitivo do curso homologado.

§ 6º O curso poderá ser realizado com o material didático validado previamente, ainda que pendente de homologação final, desde que assegurados o cumprimento do conteúdo programático e os padrões de qualidade exigidos.

§ 7º Após a homologação do material didático, eventuais ajustes serão incorporados nas atualizações subsequentes.

§ 8º O material didático deverá ser objeto de revisão periódica, conforme critérios e prazos estabelecidos em Norma Complementar.” (NR)

Art. 5º A Norma Complementar de Ensino nº 1, aprovada pela Resolução nº 12, de 11 de maio de 2023, passa a vigorar acrescida da Seção X-B, após o artigo 52-A, com a seguinte redação:

“Seção X-B Planos de Segurança e Emergência

Art. 52-B Os PPC que prevejam atividades presenciais, sejam teóricas ou práticas, deverão conter Planos de Segurança e Emergência compatíveis com a natureza e o nível de risco da atividade de ensino.

§ 1º Os Planos de Segurança e Emergência são instrumentos indispensáveis à preservação da integridade física e à redução de riscos à saúde e à vida de alunos, instrutores, colaboradores e da comunidade impactada pelas atividades do curso:

I – o Plano de Segurança compreende as medidas preventivas voltadas à organização dos ambientes de instrução, ao controle de riscos, à prevenção de acidentes e à proteção contra ações externas, de acordo com o grau de exposição da atividade.

II – Plano de Emergência compreende as ações reativas destinadas ao atendimento imediato de ocorrências, à evacuação de áreas, à prestação de primeiros socorros e à articulação com serviços de apoio e emergência médica.

§ 2º Os Planos de Segurança e Emergência deverão conter, no mínimo:

I – identificação e análise dos riscos associados à atividade de ensino;

II – rotas de fuga e pontos de encontro;

III – recursos de segurança disponíveis (extintores, EPI, kits de primeiros socorros etc.);

IV – identificação dos responsáveis pelas ações de resposta;

V – plano de comunicação em caso de emergência;

VI – fluxograma para acionamento de apoio externo, se necessário;

VII – medidas específicas conforme o tipo de atividade (aulas com equipamentos, ferramentas, veículos, áreas abertas, ambientes aquáticos etc.).

§ 3º Para cursos puramente teóricos ou de baixo risco, os Planos de Segurança e Emergência poderão ser simplificados, desde que contemplem avaliação de risco e procedimentos mínimos de evacuação, atendimento de emergência e contato com os serviços de socorro.

§ 4º A responsabilidade pela elaboração dos Planos de Segurança e Emergência caberá à coordenadoria, diretoria ou setor responsável pelo curso.

§ 5º Os Planos de Segurança e Emergência dos cursos já homologados deverão ser apresentados conforme cronograma estabelecido pela DIE.” (NR)

Art. 6º O Art. 62 da Norma Complementar de Ensino nº 1, aprovada pela Resolução nº 12, de 11 de maio de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. O Plano de Ensino é o planejamento geral de uma atividade de ensino e deverá ser confeccionado pelo responsável pela atividade por meio do sistema informatizado de ensino da Corporação.” (NR)

Art. 7º O art. 67 da Norma Complementar de Ensino nº 1, aprovada pela Resolução nº 12, de 11 de maio de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67. O relatório deverá ser encaminhado à Divisão de Controle e Avaliação de Ensino (DiCAE) em até dez dias úteis após a conclusão do curso ou treinamento, e deverá ser confeccionado por meio do sistema informatizado de ensino da Corporação.” (NR)

Art. 8º O art. 70 da Norma Complementar de Ensino nº 1, aprovada pela Resolução nº 12, de 11 de maio de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70. Após o encerramento do curso, o QT preenchido comporá o RFC ou o RFT como anexo.”
(NR)

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada à sua eficácia à publicação no Boletim do Corpo de Bombeiros Militar.

Coronel BM FABIANO DE SOUZA
Comandante-Geral do CBMSC
(assinado digitalmente)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMANDO-GERAL**

**NORMA COMPLEMENTAR DE ENSINO Nº 1/CBMSC
DOCUMENTOS DE ENSINO**

Florianópolis
1ª Edição - 2023

SUMÁRIO

TÍTULO I	DISPOSIÇÕES GERAIS	5
CAPÍTULO ÚNICO	DAS DEFINIÇÕES	5
TÍTULO II	DO PLANO GERAL DE ENSINO	5
TÍTULO III	PROJETO PEDAGÓGICO DE CURSO	5
CAPÍTULO I	DAS DEFINIÇÕES, LIMITAÇÕES E RESPONSABILIDADES	6
CAPÍTULO II	ESTRUTURA DO PROJETO PEDAGÓGICO DE CURSO	6
Seção I	Síntese	6
Subseção I	Articulação com a Matriz Curricular Nacional	7
Subseção II	Eixo, subeixo, tipo de curso, modalidade e regime	7
Subseção III	Carga horária e carga horária indenizável	8
Subseção IV	Público-alvo	8
Subseção V	Objetivo	9
Seção II	Estrutura curricular	9
Subseção I	Currículo do curso	9
Subseção II	Conteúdo do curso	9
Seção III	Desenvolvimento do conteúdo do curso	10
Subseção I	Informações gerais da disciplina	10
Subseção II	Materiais necessários	10
Subseção III	Providências prévias	11
Subseção IV	Apresentação	11
Subseção V	Objetivos	11

Subseção VI	Desenvolvimento	11
Subseção VII	Encerramento	12
Seção IV	Das vagas	12
Seção V	Corpo docente	13
Seção VI	Corpo discente	13
Subseção I	Requisitos básicos	13
Subseção II	Requisitos específicos	14
Subseção III	Requisitos complementares	14
Subseção IV	Processo seletivo	14
Seção VII	Atividades preliminares	14
Seção VIII	Avaliação, critérios de aprovação e cálculo da média final do curso	14
Seção IX	Quadro de Trabalho	15
Seção X	Certificação e registro	15
Seção XI	Distintivos	15
Seção XII	Prescrições diversas	15
CAPÍTULO III	O PROJETO PEDAGÓGICO DOS CURSOS PARA INSTRUTORES	15
CAPÍTULO IV	DISPOSIÇÕES FINAIS DO PPC	16
TÍTULO IV	PLANO DE ENSINO	16
TÍTULO V	EDITAL	16
TÍTULO VI	RELATÓRIO FINAL DE CURSO	16
TÍTULO VII	QUADRO DE TRABALHO	17
TÍTULO VIII	DISPOSIÇÕES FINAIS	17

Modelo de Projeto Pedagógico de Curso - para preenchimento
Modelo de Projeto Pedagógico de Curso - preenchido

NORMA COMPLEMENTAR DE ENSINO Nº 1/CBMSC

DOCUMENTOS DE ENSINO

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO ÚNICO DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Os Documentos de Ensino são instrumentos técnicos que contêm as diretrizes e as estruturas de condução do processo de ensino-aprendizagem. Ainda, apresentam todas as informações necessárias para o planejamento, a execução e o controle das atividades de ensino do CBMSC. Os documentos constituem-se de:

I – Plano Geral de Ensino (PGE): documento de planejamento anual, elaborado pela Diretoria de Instrução e Ensino (DIE), que prevê as atividades de ensino que deverão ser desenvolvidas anualmente;

II – Projeto Pedagógico do Curso (PPC): documento que estabelece as diretrizes e as estruturas dos cursos desenvolvidos pelo CBMSC, contendo todas as informações necessárias para o seu planejamento, sua execução e seu controle;

III – Plano de Ensino (PE): instrumento de planejamento do curso ou treinamento;

IV – Edital: instrumento de divulgação do cronograma e das regras para a participação do aluno no curso ou treinamento;

V – Relatório Final de Curso (RFC) ou Relatório Final de Treinamento (RFT): documento para a publicidade do resultado, controle, avaliação, certificação e pagamentos das indenizações de ensino correspondentes; e

~~VI – Quadro de Trabalho (QT): documento que contém as disciplinas ou unidades didáticas e os assuntos abordados, além do cronograma de execução, relação dos instrutores e suas respectivas cargas horárias. Ainda, apresenta a relação de faltas dos alunos. O Quadro de Trabalho deve compor o RFC, como anexo.~~

VI – Quadro de Trabalho (QT): documento que reúne as disciplinas ou unidades didáticas, os respectivos conteúdos, o cronograma de execução, a relação de instrutores com suas cargas horárias e a frequência dos alunos, devendo compor o RFC ou o RFT como anexo. [\(Redação dada pela Resolução nº 16, de 2025\)](#)

TÍTULO II DO PLANO GERAL DE ENSINO

Art. 2º O Plano Geral de Ensino (PGE) é o documento de planejamento anual, elaborado pela Diretoria de Instrução e Ensino (DIE), que prevê as atividades de ensino que deverão ser desenvolvidas anualmente.

Parágrafo único. A publicação do PGE do ano seguinte deve obrigatoriamente ocorrer antes da finalização do ano em curso.

Art. 3º Nenhum curso ou treinamento do CBMSC será realizado ou previsto em PGE sem o PPC aprovado, ainda que sem custos.

Parágrafo único. Cursos em processo de análise do PPC poderão ser incluídos no PGE

mediante justificativa do responsável pelo curso e devida autorização do Diretor de Instrução e Ensino.

TÍTULO III PROJETO PEDAGÓGICO DE CURSO

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES, LIMITAÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art. 4º Os cursos desenvolvidos pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC), conforme definições constantes da Norma Geral de Ensino (NGE), serão obrigatoriamente precedidos pelos respectivos Projetos Pedagógicos de Curso (PPC).

Art. 5º O PPC é o documento que estabelece as diretrizes e as estruturas dos cursos desenvolvidos pelo CBMSC, contendo todas as informações necessárias para o seu planejamento, sua execução e seu controle.

§ 1º A aprovação do PPC valida o treinamento correspondente.

§ 2º O Batalhão de Operações Aéreas (BOA), em razão das peculiaridades e da vinculação a regras específicas da aviação civil, poderá realizar cursos e treinamentos sem PPC aprovado, desde que vinculados às normas e exigências de órgão regulador oficial e previamente autorizados pela DIE.

Art. 6º O PPC será elaborado pela coordenadoria, diretoria ou setor relacionado à área de conhecimento e apresentado à DIE, para avaliação e aprovação, mediante Resolução publicada pelo Diretor de Instrução e Ensino.

CAPÍTULO II ESTRUTURA DO PROJETO PEDAGÓGICO DE CURSO

Art. 7º O PPC, conforme modelos ANEXOS a esta Norma Complementar de Ensino (NCE), é estruturado da seguinte forma:

I – síntese;

II – estrutura curricular;

III – desenvolvimento do conteúdo do curso;

IV – vagas;

V – corpo docente;

VI – corpo discente;

VII – atividades preliminares;

VIII – avaliação, critérios de aprovação e cálculo da média final do curso;

IX – quadro de trabalho;

X – certificação e registro;

XI – distintivo; e

XII – prescrições diversas;

XIII - material didático; e ([Acrescido pela Resolução nº 16, de 2025](#))

XIV - planos de segurança e emergência. ([Acrescido pela Resolução nº 16, de 2025](#))

Seção I Síntese

Art. 8º Na síntese, apresentam-se, resumidamente, as principais informações do curso:

I – nome do curso e sua sigla;

II – versão;

III – articulação com a Matriz Curricular Nacional;

IV – eixo e subeixo;

V – tipo de curso;

VI – modalidade;

VII – regime;

VIII – carga horária total (CH);

IX – carga horária indenizável (CHI);

X – público-alvo;

XI – vagas por turma; e

XII – objetivo.

Subseção I Articulação com a Matriz Curricular Nacional

Art. 9º O curso deve ser enquadrado em uma ou mais áreas temáticas da Matriz Curricular Nacional da Segurança Pública.

Subseção II Eixo, subeixo, tipo, modalidade e regime da atividade de ensino

Art. 10 O PPC conterà a indicação do eixo, do subeixo, do tipo, da modalidade e do regime da atividade de ensino, conforme as definições da NGE, com as seguintes possibilidades e combinações:

Eixo	Subeixo	Tipo da atividade de ensino	Modalidade da atividade de ensino	Regime da atividade de ensino
Educação corporativa	Educação básica	Formação	Presencial Híbrido	Externato Semi-internato Internato
	Educação continuada	Pós-graduação Aperfeiçoamento Formação Habilitação Complementar	Presencial A distância (EaD) Híbrido	Externato Semi-internato
Educação comunitária	-	-	Presencial A distância (EaD) Híbrido	-

Subseção III Carga horária e carga horária indenizável

Art. 11 Será descrita a carga horária total prevista para o curso em horas-aula, bem como o quantitativo de carga horária indenizável necessária para o desenvolvimento do curso.

Parágrafo único. A carga horária indenizável corresponde ao quantitativo de horas-aula com retribuição financeira aos instrutores, demonstrada pela análise dos planos de aulas das unidades didáticas da disciplina ou do curso, comprovando a necessidade da quantidade de instrutores para o seu desenvolvimento.

Subseção IV Público-alvo

Art. 12 O PPC definirá o público-alvo que tem permissão para participar do curso como aluno, podendo ser admitida, conforme o curso, a participação de mais de um tipo de público:

- I – bombeiros militares;
- II – bombeiros comunitários;
- III – bombeiros civis profissionais;
- IV – guarda-vidas civis voluntários;
- V – agentes temporários;

VI – servidores públicos de outros órgãos;

VII – comunidade; e

VIII – músicos.

Art. 13 A previsão de determinado tipo de público-alvo no PPC não é restritiva. O público-alvo poderá ser alterado ou diferente do previsto, desde que essa mudança seja autorizada pela DIE e sejam observados os critérios de necessidade e conveniência.

Subseção V Objetivo

Art. 14 No objetivo, descreve-se de forma direta e concisa o fim a que se destina o curso.

Seção II Estrutura curricular

Art. 15 A estrutura curricular é formada pelo currículo e pelo conteúdo do curso.

Subseção I Currículo do curso

Art. 16 No currículo do curso, apresentam-se os títulos das disciplinas ou das unidades didáticas que o compõem, suas respectivas siglas, cargas horárias, cargas horárias indenizáveis e cargas horárias totais.

§ 1º Os cursos dividem-se em disciplinas, as quais serão compostas por unidades didáticas.

§ 2º Os cursos complementares da educação corporativa continuada serão divididos diretamente em unidades didáticas.

§ 3º As avaliações de aferição da aprendizagem do aluno, se houver, devem estar previstas como unidades didáticas e terem plano de aula próprio.

Art. 20 Na bibliografia básica, deve constar a relação das obras e demais materiais utilizados para a elaboração dos conteúdos das unidades didáticas.

Art. 21 A bibliografia complementar, se houver, é composta por obras e outros materiais com a finalidade de agregar ou reforçar os conteúdos das unidades didáticas.

Art. 22 Tanto a bibliografia básica quanto a complementar devem observar as regras e a formatação da NBR 6.023, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Seção III Desenvolvimento do conteúdo do curso

Art. 23 O conteúdo do curso desenvolve-se conforme os planos de aula de suas respectivas disciplinas ou unidades didáticas.

Art. 24 Haverá no mínimo um plano de aula para cada disciplina ou unidade didática, o que inclui um plano para cada avaliação que integrará o curso.

§ 1º Recomenda-se que os planos de aulas dos cursos que contenham disciplinas ou unidades didáticas com muitos assuntos e cargas horárias extensas sejam subdivididos em seções.

§ 2º Não haverá plano de aula para estágios.

Art. 25 O plano de aula de disciplina ou unidade didática de curso deve conter:

I – as informações gerais da disciplina ou unidade didática;

II – os materiais necessários;

III – as providências prévias;

IV – a apresentação;

V – os objetivos da disciplina ou unidade didática;

VI – o desenvolvimento da disciplina ou unidade didática; e

VII – o encerramento.

Subseção I Informações gerais da disciplina

Art. 26 Nas informações gerais da disciplina de curso, devem estar descritos o nome do curso e da disciplina ou unidade didática, as cargas horárias presenciais e/ou a distância, a carga horária indenizável, a divisão da carga horária entre o conteúdo teórico e o prático, bem como o número de instrutores.

Subseção II Materiais necessários

Art. 27 O campo relativo aos materiais necessários destina-se ao registro dos materiais que serão utilizados para que a aula seja ministrada, dividindo-se em materiais para aulas teóricas e para aulas práticas.

Subseção III Providências prévias

Art. 28 Nas providências prévias, devem ser descritas as medidas que necessitam ser realizadas antes do início da aula, de forma preparatória para a sua realização, se houver.

Parágrafo único. Essas medidas são, em geral, comuns em aulas práticas, nas quais, por vezes, é necessário determinar locais para a sua realização e montar oficinas, palcos de ferramentas, demarcações, dentre outras providências prévias.

Subseção IV Apresentação

Art. 29 É o segmento destinado às boas-vindas aos alunos, apresentação dos instrutores e apresentação dos alunos e de suas expectativas relacionadas ao curso ou à disciplina, se for o caso.

§ 1º As apresentações dos alunos e das suas expectativas devem ser realizadas somente no primeiro encontro do curso e/ou disciplina/unidade didática. Por sua vez, a apresentação dos instrutores deve ser realizada a cada novo instrutor que iniciar o contato com a turma.

§ 2º Durante a apresentação, o professor deverá apresentar o conteúdo e repassar as observações necessárias, como lembretes, orientações, complementos, detalhamentos e outras informações diversas para a condução da apresentação da disciplina ou unidade didática.

Subseção V Objetivos

Art. 30 É o campo destinado à descrição dos objetivos da disciplina ou unidade didática. Seu conteúdo deve corresponder aos objetivos de aprendizagem do Plano de Unidade Didática (PUD).

Parágrafo único. No campo de objetivos, devem ser descritos o conteúdo e as observações, as quais destinam-se a registrar eventuais lembretes, orientações, complementos, detalhamentos e outras informações diversas necessárias para a exposição dos objetivos da disciplina ou unidade didática.

Subseção VI Desenvolvimento

Art. 31 É o espaço destinado ao desenvolvimento propriamente dito dos conteúdos da disciplina ou unidade didática, contendo a descrição dos assuntos a serem abordados.

§ 1º O conteúdo previsto no desenvolvimento deve corresponder aos “assuntos abordados” do PUD.

§ 2º No desenvolvimento, devem ser descritos o conteúdo e as observações, as quais destinam-se a registrar eventuais lembretes, orientações, complementos, detalhamentos e outras informações diversas necessárias para a condução da aula propriamente dita.

§ 3º No desenvolvimento, deve conter, ainda, o tempo previsto para cada unidade didática, devendo o somatório do tempo de todas as unidades corresponder à carga horária da disciplina ou do curso, conforme o caso.

Subseção VII Encerramento

Art. 32 O encerramento deve conter a recapitulação, a verificação dos alcances dos objetivos e a conclusão final da disciplina ou unidade didática.

§ 1º No encerramento, devem ser descritos o conteúdo e as observações, as quais destinam-se a registrar eventuais lembretes, orientações, complementos, detalhamentos e outras informações diversas necessárias.

§ 2º A recapitulação destina-se a revisar os assuntos e/ou pontos mais importantes da disciplina ou unidade didática.

§ 3º No alcance dos objetivos, deve-se verificar se os objetivos da disciplina ou unidade didática foram integralmente assimilados pelos alunos, mediante conversação, checagem e *feedback*.

§ 4º Na conclusão, verifica-se a existência de possíveis dúvidas remanescentes e sugestões e finaliza-se a disciplina ou unidade didática.

Seção IV Das vagas

Art. 33 O PPC deve prever o quantitativo de vagas de que o curso disporá, bem como outras informações relativas às vagas que possam ser específicas para determinado curso.

§ 1º Os cursos de formação da educação corporativa que são voltados à comunidade, além do quantitativo de vagas previstas no PPC, terão as seguintes definições de vagas mínimas aceitáveis para o seu funcionamento:

I – municípios com até 20 mil habitantes: 12 alunos;

II – municípios com mais de 20 mil e menos de 50 mil habitantes: 15 alunos; e

III – municípios com mais de 50 mil habitantes: 20 alunos.

§ 2º O funcionamento dos cursos de formação da educação corporativa que são voltados à comunidade com número de vagas menor do que os mínimos previstos no parágrafo anterior ou maior do que o número de vagas padrão deve ser solicitado à DIE, justificadamente, podendo ser autorizado por ato do Diretor de Instrução e Ensino.

§ 3º Os cursos da educação corporativa continuada, a princípio, devem funcionar com o número exato de vagas previstas, devendo o eventual funcionamento com mais ou menos vagas ser solicitado à DIE, justificadamente, podendo ser autorizado por ato do Diretor de Instrução e Ensino.

§ 4º Os treinamentos derivados dos cursos da educação corporativa continuada complementar terão o mesmo número de vagas previstas para o curso correspondente, sendo que suas vagas mínimas aceitáveis para o funcionamento devem corresponder à metade das vagas previstas para o curso de origem.

Seção V Corpo docente

Art. 34 O PPC deve especificar os requisitos necessários para que o instrutor esteja habilitado a ministrar aulas do curso.

Art. 35 São requisitos básicos para compor o corpo docente, sem prejuízo de outros requisitos específicos:

I – para cursos de graduação e pós-graduação, conforme o que for definido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

II – para cursos de instrutor:

~~a – possuir o Curso de Técnicas de Ensino (CTE);~~

a – possuir o Curso de Técnicas de Ensino (CTE) ou equivalente; ([Redação dada pela Resolução nº 16, de 2025](#))

b – possuir o curso de instrutor, caso exista curso de instrutor aprovado e instrutores formados;

c – não havendo instrutores formados, o indicado deve ser capacitado no curso da área em que pretende ser instrutor;

d – no período de institucionalização de novo curso, o indicado deve, como requisito mínimo, possuir notório conhecimento e experiência acerca dos assuntos a serem ministrados.

III – para os demais cursos e treinamentos:

~~a – possuir o Curso de Técnicas de Ensino (CTE);~~

a – possuir o Curso de Técnicas de Ensino (CTE) ou equivalente; ([Redação dada pela Resolução nº 16, de 2025](#))

b – possuir o curso de instrutor ou no mínimo o curso da área.

Art. 36 Os requisitos específicos para o corpo docente, se existirem, devem também estar descritos no PPC do curso, não sendo admitida a inclusão em Edital e Plano de Ensino de requisitos não especificados no referido PPC.

Art. 37 A coordenadoria, a diretoria ou o setor responsável pelo curso, excepcional e justificadamente, podem indicar instrutores que não preencham os requisitos elencados, desde que os mesmos possuam notório conhecimento e experiência acerca dos assuntos a serem ministrados.

Seção VI Corpo discente

Art. 38 O PPC deve estipular os requisitos necessários para a inscrição e a matrícula dos alunos, bem como definir as regras do processo de seleção para os respectivos cursos, respeitados os requisitos legalmente estabelecidos.

Art. 39 Os requisitos para o corpo discente serão classificados em básicos, específicos e complementares e estão elencados em Norma Complementar de Ensino (NCE) específica.

Subseção I Requisitos básicos

Art. 40 Os requisitos básicos são aqueles comuns aos diversos cursos/treinamentos ou a grupos específicos de cursos/treinamentos da educação corporativa.

Subseção II Requisitos específicos

Art. 41 Os requisitos específicos são exigências de títulos, certificações, habilidades ou habilitações que o candidato a determinado curso ou treinamento precisa cumprir para frequentá-lo.

Art. 42 Os requisitos específicos serão definidos individualmente para cada curso ou treinamento que demande a sua previsão, constando no respectivo PPC.

Art. 43 Os cursos corporativos voltados à comunidade não conterão requisitos básicos e específicos, sendo estes denominados e grafados apenas como “Requisitos”.

Subseção III Requisitos complementares

Art. 44 Os requisitos complementares são requisitos específicos não previstos na elaboração do PPC do curso, mas que, em razão de alguma particularidade excepcional, são necessários no planejamento para a execução do curso ou treinamento.

Parágrafo único. Os requisitos complementares, quando necessários, devem ser previstos no Plano de Ensino e no Edital do curso ou treinamento.

Subseção IV Processo seletivo

Art. 45 O PPC deve descrever as regras do processo de seleção para a participação do aluno nos cursos e treinamentos da educação corporativa e comunitária.

Art. 46 Nas seleções mais complexas ou extensas, o processo seletivo deve ser organizado em etapas.

Parágrafo único. Nesses tipos de seleção, deve-se prever critérios de desempate em caso de maior número de candidatos do que de vagas, bem como a possibilidade de interposição de recursos.

Art. 47 Não havendo grande complexidade ou extensão, a seleção pode ser constituída por um processo por convocação, chamada ou indicação.

Seção VII Atividades preliminares

Art. 48 No PPC, devem constar as atividades preliminares a serem realizadas pelos alunos de forma compulsória e prévia ao curso, se existir tal previsão para o curso em questão.

Parágrafo único. Entende-se por atividades preliminares as tarefas, os exercícios e as avaliações que os alunos matriculados no curso devem realizar antes ou mesmo no momento da apresentação para o início do curso, não possuindo caráter classificatório e/ou eliminatório e não se confundindo com avaliações ou testes destinados à seleção dos alunos no processo seletivo.

Seção VIII Avaliação, critérios de aprovação e cálculo da média final do curso

Art. 49 Os tipos de avaliação, os respectivos critérios de aprovação e a forma de cálculo da média final do curso estão previstos em Norma Complementar de Ensino (NCE) específica e devem ser previstos no PPC.

Seção IX Quadro de Trabalho

Art. 50 O Quadro de Trabalho (QT) deverá ser previsto no PPC somente para os cursos da educação corporativa continuada, ficando dispensada a sua apresentação nos cursos da educação corporativa básica.

Seção X Certificação e registro

Art. 51 Constará no Projeto Pedagógico de Curso que os alunos aprovados receberão certificado de conclusão do curso ou treinamento, emitido pela DIE, após a aprovação do respectivo Relatório Final de Curso ou de Treinamento, sendo mantido um livro de registro próprio na DIE.

Art. 52 Constará no PPC, ainda, que, nos cursos e treinamentos corporativos, os bombeiros militares certificados terão o registro inserido no SIGRH, a ser procedido exclusivamente pela Diretoria de Instrução e Ensino.

Seção X-A
Material Didático
(Acrescido pela Resolução nº 16, de 2025)

Art. 52-A. O material didático utilizado nos cursos do CBMSC deve ser elaborado, validado e disponibilizado aos alunos e instrutores antes do início das atividades acadêmicas, garantindo a padronização, atualidade e qualidade do ensino.

§1º Para fins desta norma, considera-se material didático todo o conteúdo utilizado no processo de ensino-aprendizagem, abrangendo, entre outros, apostilas, manuais, cartilhas, apresentações, materiais de apoio, vídeos, atividades avaliativas e quaisquer recursos didáticos empregados nas modalidades presencial, híbrida ou a distância (EaD).

§2º O material didático deverá observar as diretrizes previstas em Norma Complementar específica.

§3º A elaboração preliminar do material didático caberá à coordenadoria, diretoria ou setor responsável pela respectiva área de conhecimento, devendo ser submetido à avaliação e validação prévia pela DIE.

§4º A homologação do curso é condição indispensável para sua realização e dependerá, entre outros requisitos, da validação prévia do material didático a ser utilizado.

§5º A homologação do material didático constitui procedimento específico e posterior à validação, com a finalidade de oficializar o material didático definitivo do curso homologado.

§6º O curso poderá ser realizado com o material didático validado previamente, ainda que pendente de homologação final, desde que assegurados o cumprimento do conteúdo programático e os padrões de qualidade exigidos.

§7º Após a homologação do material didático, eventuais ajustes serão incorporados nas atualizações subsequentes.

§8º O material didático deverá ser objeto de revisão periódica, conforme critérios e prazos estabelecidos em Norma Complementar. (Acrescido pela Resolução nº 16, de 2025)

Seção X-B
Planos de Segurança e Emergência
(Acrescido pela Resolução nº 16, de 2025)

Art. 52-B Os PPC que prevejam atividades presenciais, sejam teóricas ou práticas, deverão conter Planos de Segurança e Emergência compatíveis com a natureza e o nível de risco da atividade de ensino.

§ 1º Os Planos de Segurança e Emergência são instrumentos indispensáveis à preservação da integridade física e à redução de riscos à saúde e à vida de alunos, instrutores, colaboradores e da comunidade impactada pelas atividades do curso:

I – o Plano de Segurança compreende as medidas preventivas voltadas à organização dos ambientes de instrução, ao controle de riscos, à prevenção de acidentes e à proteção contra ações externas, de acordo com o grau de exposição da atividade.

II – Plano de Emergência compreende as ações reativas destinadas ao atendimento imediato de ocorrências, à evacuação de áreas, à prestação de primeiros socorros e à articulação com serviços de apoio e emergência médica.

§ 2º Os Planos de Segurança e Emergência deverão conter, no mínimo:

I – identificação e análise dos riscos associados à atividade de ensino;

II – rotas de fuga e pontos de encontro;

III – recursos de segurança disponíveis (extintores, EPI, kits de primeiros socorros etc.);

IV – identificação dos responsáveis pelas ações de resposta;

V – plano de comunicação em caso de emergência;

VI – fluxograma para acionamento de apoio externo, se necessário;

VII – medidas específicas conforme o tipo de atividade (aulas com equipamentos, ferramentas, veículos, áreas abertas, ambientes aquáticos etc.).

§ 3º Para cursos puramente teóricos ou de baixo risco, os Planos de Segurança e Emergência poderão ser simplificados, desde que contemplem avaliação de risco e procedimentos mínimos de evacuação, atendimento de emergência e contato com os serviços de socorro.

§ 4º A responsabilidade pela elaboração dos Planos de Segurança e Emergência caberá à coordenadoria, diretoria ou setor responsável pelo curso.

§ 5º Os Planos de Segurança e Emergência dos cursos já homologados deverão ser apresentados conforme cronograma estabelecido pela DIE. ([Acrescido pela Resolução nº 16, de 2025](#))

Seção XI Distintivos

Art. 53 O distintivo do curso não é obrigatório.

Art. 54 Caso o curso possua distintivo, o seu modelo, com a descrição heráldica detalhada, a arte e o detalhamento com paletas de cores, comporá o Apêndice E do PPC.

Art. 55 Compete à Diretoria de Instrução e Ensino a análise, a aprovação e a homologação dos distintivos, sendo que a Norma Complementar específica abordará os padrões básicos de confecção quanto às cores, aos componentes e ao material utilizado nos distintivos.

Seção XII Prescrições diversas

Art. 56 É o campo do Projeto Pedagógico de Curso destinado ao registro de particularidades afetas ao curso em aprovação e que não estejam contempladas nos demais campos do PPC.

CAPÍTULO III

O PROJETO PEDAGÓGICO DOS CURSOS PARA INSTRUTORES

Art. 57 Os cursos para instrutores devem seguir as regras ordinárias previstas para a elaboração dos Projetos Pedagógicos de Cursos, observando, contudo, as seguintes particularidades:

I – o processo seletivo para admissão no curso para instrutor deve prever uma avaliação diagnóstica (verificação diagnóstica), na qual será aferido o domínio da área de conhecimento pretendida pelo candidato;

II – a prova da verificação diagnóstica deverá ser realizada de forma presencial, sob a responsabilidade da respectiva coordenação ou diretoria;

III – o curso para instrutor não objetiva repetir lições relativas aos cursos da área de conhecimento, podendo, quando muito, conter breves revisões ou atualizações acerca dos assuntos inerentes; e

IV – o curso para instrutor deve ter como foco a orientação realizada pelos instrutores aos seus alunos para que ocorra o desenvolvimento do que é previsto nos planos de aula dos cursos da área de conhecimento alusiva, incluindo a preparação e a execução das aulas.

Art. 58 Para a primeira edição do curso de instrutor de determinada área de conhecimento, serão indicados como instrutores bombeiros militares que possuam notório conhecimento e experiência acerca dos assuntos a serem ministrados. Esses bombeiros, após a aprovação do Relatório Final do Curso (RFC), serão formalmente titulados como instrutores da área, recebendo o certificado de instrutor emitido pela DIE.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS DO PPC

Art. 59 Em caso de alterações nos cursos aprovados, uma nova versão do PPC deve ser apresentada, registrando-se o número sequencial e a data da nova versão e revogando-se a versão anterior.

Art. 60 Não haverá PPC para treinamentos, aproveitando-se, nesse caso, o PPC do curso correspondente, no que couber.

Art. 61 Os procedimentos e os fluxos para a apresentação e a aprovação do PPC serão definidos em Procedimento Administrativo Padrão (PAP) próprio.

TÍTULO IV

PLANO DE ENSINO

~~Art. 62 O Plano de Ensino é o planejamento geral de uma atividade de ensino e deverá ser confeccionado pelo responsável pela atividade de ensino por meio do Sistema de Instrução e Ensino (SIE).~~

Art. 62 O Plano de Ensino é o planejamento geral de uma atividade de ensino e deverá ser confeccionado pelo responsável pela atividade por meio do sistema informatizado de ensino da Corporação. [\(Redação dada pela Resolução nº 16, de 2025\)](#)

Art. 63 A confecção do Plano de Ensino somente acontecerá quando do efetivo planejamento e execução da atividade de ensino em questão e deverá ser realizada com antecedência mínima de 15 dias do início das inscrições.

TÍTULO V EDITAL

Art. 64 O Edital é o instrumento de divulgação que define e estipula as regras que regulamentarão todas as fases que envolvem o certame e deverá ser confeccionado pelo responsável pela atividade de ensino por meio do sistema informatizado de ensino da corporação.

Art. 65 Todos os cursos e treinamentos da Corporação devem ser precedidos de Edital, que deve ser confeccionado em conjunto com o Plano de Ensino.

TÍTULO VI RELATÓRIO FINAL DE CURSO

Art. 66 O Relatório Final de Curso (RFC) e o Relatório Final de Treinamento (RFT) são Documentos de Ensino elaborados ao final da atividade de ensino pelo responsável pela atividade de ensino. Neles, são relatadas todas as atividades realizadas durante o curso ou treinamento.

~~Art. 67 O relatório deverá ser encaminhado à DiCAE/DIE em até dez dias úteis após a conclusão do curso ou treinamento e deverá ser confeccionado por meio do Sistema de Instrução e Ensino (SIE).~~

Art. 67 O relatório deverá ser encaminhado à Divisão de Controle e Avaliação de Ensino (DiCAE) em até dez dias úteis após a conclusão do curso ou treinamento, e deverá ser confeccionado por meio do sistema informatizado de ensino da Corporação. [\(Redação dada pela Resolução nº 16, de 2025\)](#)

TÍTULO VII QUADRO DE TRABALHO

Art. 68 O Quadro de Trabalho (QT) deve conter as disciplinas ou unidades didáticas e os assuntos a serem abordados, além do cronograma de execução, do campo para a relação dos instrutores e suas respectivas cargas horárias desempenhadas e do campo para a relação de faltas dos alunos.

Art. 69 A utilização do Quadro de Trabalho (QT) servirá para controle das aulas, remuneração do corpo docente e controle de presença e de faltas nas atividades de ensino.

~~Art. 70 Após o encerramento do curso, o Quadro de Trabalho preenchido comporá o RFC, como anexo.~~

Art. 70 Após o encerramento do curso, o QT preenchido comporá o RFC ou o RFT como anexo. [\(Redação dada pela Resolução nº 16, de 2025\)](#)

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 71 Periodicamente, os cursos deverão ser submetidos à revisão de conteúdo, objetivando manter o ensino atualizado com a evolução do conhecimento e das técnicas de trabalho.

Art. 72 Revogam-se as Instruções Gerais para a Elaboração e Revisão dos Currículos de Curso, os Programas de Matérias e os Planos de Unidades Didáticas (IG 40-05-BM), mantendo-se vigentes, contudo, os cursos homologados conforme as IG 40-05-BM até que os referidos processos sejam substituídos pelos Projetos Pedagógicos de Curso correspondentes.

Art. 73 Os casos omissos serão dirimidos pelo Diretor de Instrução e Ensino, com a autorização do Comandante-Geral do CBMSC, se excederem as atribuições e competências daquele.

ANEXOS

- [Modelo de Projeto Pedagógico de Curso - para preenchimento](#)

- [Modelo de Projeto Pedagógico de Curso - preenchido](#)

Florianópolis, 11 de maio de 2023.

Coronel BM FABIANO DE SOUZA
Comandante-Geral do CBMSC
(assinado digitalmente)